Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 399/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5764/2013
PROTOCOLO	: 1415663
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1 - MURILO ZAUITH, 2 - LEDI FERLA
INTERESSADO	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR	: R$ 110.393,08
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO EMCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – NÃO PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de publicação de nota de empenho e o não encaminhamento de documentos solicitados tornam a formalização contratual e a execução financeira irregular e enseja a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar irregular a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 80/2012, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e Tavares e Soares Ltda – EPP, com aplicação de multas nos valores equivalentes, ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, pela não publicação da Nota de Empenho e no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS para a Sra. Ledi Ferla, pelo não encaminhamento de documentos regularmente solicitados, com recomendação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame e do julgamento da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 80/2012, decorrente da carona à Ata de Registro de Preços n. 91/2011, originária do Pregão Presencial n. 63/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, sendo emitida a favor da empresa Tavares e Soares Ltda.-EPP, tendo como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal, e a secretária municipal de assistência social, Sra. Ledi Ferla, e dos atos da execução financeira.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 63/2011, e a respectiva Ata de Registro de Preços n. 91/2011, foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2718/2012, nos autos TC/ 96903/2011.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de cestas básicas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-12763/2013, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho, em razão da ausência da publicação, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em face da ausência de documentos comprobatórios.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-10498/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho, de sua execução financeira, opinando ainda, pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Verifica-se da análise dos autos que a contratação por meio da Nota de Empenho n. 80/2012 foi formalizada em consonância com a Lei n. 8.666/93, porém, a ausência da publicidade macula sua legalidade e regularidade, já que inobservado o disposto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, que prescreve a obediência da Administração Pública ao princípio da publicidade, além de prejudicar a verificação da tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme prescreve a IN/TC/MS n. 35/2011, que adota como parâmetro para a contagem, a data da publicação.

Ressalte-se que, o prefeito municipal de Dourados foi devidamente intimado, e ao responder, representado pela secretária municipal de assistência social, Sra. Ledi Ferla, afirma que “*não era de costume publicar as Notas de Empenho, uma vez que a Ata de Registro de Preços já era assinada e devidamente publicada*”.

No tocante à execução financeira, embora, a Sra. Ledi Ferla, esclarece que encaminhou os documentos comprobatórios, somente constam dos autos a Nota de Empenho n. 80/2012, peça 3, no valor de R$ 110.393,08 (cento e dez mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos), e a respectiva anulação no valor de R$

77.097,58 (setenta e sete mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), peça 4, não constando os pagamentos e os comprovantes da liquidação das despesas, de forma que afigura-se ilegal e irregular.

Nessas condições, os ordenadores de despesas responsáveis por essa contratação, Sr. Murilo Zauith, prefeito, e a Sra. Ledi Ferla, secretária municipal de assistência social do município de Dourados, incidem nas infrações capituladas no art. 42, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela sonegação de documentos solicitados regularmente, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos legais exigidos, respectivamente.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 - pela i**legalidade e irregularidade** da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 80/2012, emitida a favor da empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da não publicação do extrato da nota de empenho;

2 - pela i**legalidade e irregularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, III, da LCE. n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos comprobatórios;

3 - pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 747.067.218-49, e 15 (quinze) UFERMS, à secretária municipal de assistência social, Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n. 597.332.099-53, pela prática das infrações capituladas no art. 42, IV e IX, (não encaminhamento de documentos regularmente solicitados, e a não publicação da Nota de Empenho n. 80/2012), c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e c/c o art. 170, I, do RITC/MS,

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os ordenadores de despesas acima nominados, recolham as multas aplicadas em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **recomendação** aos ordenadores de despesas do Município de Dourados para que observem rigorosamente as legislações pertinentes às formalizações de contratações, e as respectivas execuções financeiras, bem como, os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011, ao encaminhar as prestações de contas a este Tribunal;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a formalizada da nota de empenho e a execução financeira da contratação, com aplicação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP